



PREGÃO PRESENCIAL Nº06/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2022

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

IMPUGNADO: CAMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA-SC

Ref.: Impugnação tempestiva recebida por Correio Eletrônico dia 07/12/2022.

RELATÓRIO

Em suma, alega o impugnante que haveria “ilegalidades” no Edital do certame impugnado, no que diz respeito a previsão e observância dos dispositivos da Medida Provisória Nº 1.108/2022, especialmente quanto à vedação de apresentação de taxas negativas como proposta e sobre a limitação de taxa administrativa cobrada pela licitantes das empresas credenciadas. Dessa forma, requereu a revisão do edital e exclusão dos itens destacados acima.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que os servidores públicos da Câmara Municipal de Imbituba, tanto efetivos quanto comissionados, em virtude da Lei Municipal nº1145/1991, que trata do plano de carreira, são regidos por meio do Decreto-Lei Nº 5.452/1943, ou seja, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por serem “empregados públicos” e não estatutários.



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



Portanto, para um entendimento inicial e análise da peça de impugnação, registra-se que os servidores que utilizarão o vale de alimentação são empregados públicos, e não estatutários, como indicado na peça de impugnação. Além disto, foi citada a lei 8666/93 (lei das licitações antiga), como base para impugnação, entretanto, o Edital já prevê o uso da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021 (nova lei das licitações)).

Acerca do argumento da impetrante de legalidade da exigência de taxa negativa, registra-se, com as recentes atualizações na legislação, o Governo Federal buscou vedar tal prática.

Nas palavras do Senado Federal, uma das casas responsáveis por legislar em nível federal: A MP também proíbe, em contratos futuros de empresas com fornecedores de auxílio-alimentação, a chamada "taxa negativa", em que a empresa fornecedora oferece desconto à empresa contratante para obter o contrato.

Sobre a alegação da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA que a taxa negativa "se revela vantajoso para os órgãos públicos", bem como "se revela vantajoso para empresa", importa ressaltar que a intenção do Governo Federal em vedar tal prática foi a conclusão de que acaba por onerar o consumidor final, ou seja, o beneficiário, haja vista que o estabelecimento credenciado, para suportar as altas taxas cobradas das emissoras, eleva seu preço final. No fim, quem suporta o custo deste desconto é o consumidor: A medida provisória também proíbe as empresas de receber descontos na contratação de empresas fornecedoras de tíquetes de alimentação.

Hoje, alguns empregadores têm um abatimento no processo de contratação. O governo afirma que o custo do desconto é, posteriormente, transferido aos restaurantes e supermercados por meio de tarifas mais altas, e destes aos trabalhadores.



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



Por este motivo, a referida Medida Provisória traz previsão expressa e firme acerca do cabimento de multas aos fornecedores que descumprirem as normativas, consoante aponta a Câmara dos Deputados:

Para coibir o uso inadequado do auxílio-alimentação pelos empregadores ou pelas empresas emissoras dos tíquetes, **a MP prevê multa entre R\$ 5 mil a R\$ 50 mil**, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização.

Cita-se o texto da MP:

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes. Já no que tange a contestação de que a "MP vai contra os princípios basilares da licitação" e que "a MP 1.108/2022 é passível de ter a sua inconstitucionalidade declarada", importa registrar que não cabe a Câmara Municipal, analisar e/ou julgar a inconstitucionalidade de qualquer normativo, devendo aplica-los até que o Poder Judiciário ou, neste caso, o próprio Poder Legislativo Federal, revise a eficácia e aplicabilidade da norma.

Ainda neste prisma, reitera-se que a inconformidade do impetrante acerca da MP publicada e vigente, quando afirma "Como se observa, há uma série de fatores que conduzem à inaplicabilidade do art. 3º da MP 1.108/2018 aos órgãos públicos", deve ser contestada frente aos órgãos responsáveis pela análise de aplicabilidade do normativo.



Dessa forma, retomando o já refutado argumento de não aplicabilidade da Medida Provisória, destaca-se trecho da ementa da MP: Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Conforme já pontuado, esta Câmara Municipal está submetida ao mencionado Decreto-Lei nº 5.452/1943, pois seus servidores são celetistas, empregados públicos e não estatutários, devendo obediência a seus dispositivos e, portanto, a suas alterações, como é o caso da MP objeto da contestação. Tal observância é, inclusive, prevista nos editais de concurso para provimento do quadro de vagas e pela Lei 1145/91 que trata do regime jurídico dos servidores: Os candidatos aprovados serão submetidos ao regime de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou aquele que estiver vigente à época da contratação, e farão jus aos direitos, às vantagens e às obrigações previstas em lei .

Portanto, finalizando a contra-argumentação, a Câmara, abrangida pelas normas da CLT, é empregador com registro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Adicionalmente, destaca-se a PAT: Art. 15 – O vale alimentação será fornecido através do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, consistindo em verba de caráter indenizatório, ou seja, não tem natureza salarial.

Sobre o argumento de que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a administração – o que este corpo técnico bem sabe – e que “No ramo de fornecimento de Vale Alimentação/Refeição, a proposta mais vantajosa decorre da Taxa Negativa”, não está sendo negado que um desconto sobre o valor do benefício de vale-alimentação pago pela Administração aos seus funcionários seria interessante, todavia, o que não



se pode é sob este argumento cometer ilegalidades e desprezar a legislação posta.

Ademais, sabe-se que a licitação não se destina apenas a buscar economicidades à administração, pois um dos objetivos é o desenvolvimento nacional sustentável, em que se busca, fundamentalmente, que nas compras públicas haja uma contribuição para o desenvolvimento econômico do país, o que implica considerar também o custo social final das escolhas da Administração.

Ainda, sobre o receito da impugnante de que "administração pública estará sujeita a contratar com empresas aventureiras ou inexperientes", registra-se ser uma preocupação salutar e, inclusive, desta autarquia também, por este motivo, dentro do permitido pela lei está sendo prevista habilitação quanto à qualificação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que a licitante já executou o objeto anteriormente.

Ressalte-se que a Câmara não almeja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas. Ocorre que é de igual importância a Administração assegurar a solidez do futuro contratado e a boa execução do objeto contratual.

Quanto ao argumento de intervenção ilegal pública-privada apresentada pela impugnante, quando se refere a suposta impossibilidade legal de se ter limites nas taxas de administração cobradas das empresas credenciadas, cabe destacar que tal limitação é possível já que estimula as licitantes a reduzir as taxas administrativas cobradas das empresa credenciadas, estipulando o credenciamento de novas empresas na região e no município, não havendo qualquer vedação legal para tal, já que o limite de taxa



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



administrativa de 4% vem sendo adotado em vários editais de licitação para contratação de vale-alimentação, inclusive municípios da Amurel (região sul de Santa Catarina), já que fora realizada uma pesquisa de mercado, onde observou-se que a cobrança de taxas acima deste patamar, poderiam ocasionar elevação no preço dos alimentos, já que as empresas credenciadas tendo taxas administrativas elevadas, acima de 4%, passariam o percentual ao produto final, nos preços alimentos, que causaria prejuízo à economia popular, inflação e prejuízo aos trabalhadores, que utilizam o vale-alimentação. O argumento de que a não aplicabilidade da taxa negativa poderia ocasionar o empate e a decisão do certame por sorteio não merece prosperar, já que a impugnante deve ter uma leitura mais atenta dos critérios de julgamento adotados pelo Edital. Ou seja, as empresas licitantes não poderão cobrar qualquer taxa administrativa da Câmara Municipal de Imbituba, ou seja, taxa zero.

Ocorre que o critério adotada para julgamento foi a taxa cobrada das licitantes das empresas credenciadas, que não poderá ser superior a 4% (quatro por cento), sendo ganhadora a empresa que oferecer a menor taxa cobrada das empresas credenciadas (como supermercados, restaurantes, etc). Isto tem a finalidade de que mais empresas do município, possam se credenciar a empresa vencedora do certame.

O percentual máximo de 4% por foi obtido através de pesquisa de mercado, apontando várias empresas que apresentam taxas inferiores a 4% das empresas credenciadas, assim, não há que se falar em burla a competição, já que há várias empresas capazes de oferecer taxas de 4%, 3%, 2% a rede credenciada.

Fazendo com que o valor não seja embutido ou sobrecarregue o valor final dos alimentos, pelo contrário, as empresas credenciadas possam manter o preço de suas mercadorias sem agregar no seu custo final taxas administrativas abusivas.



Assim, o Princípio da Supremacia do Poder Público permite esta interferência no setor privado, quando a finalidade pública seja alcançada, desde que respeitado o Princípio da Competitividade e da Proposta mais Vantajosa nas licitações.

DECISÃO

Dessa forma, pelos motivos e fundamentação acima expostos, **DECIDO** por improcedente a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 06/2022, mantidas todas as disposições editalícias do referido certame.

Imbituba-SC, 12 de dezembro de 2022.

Emerson Pacheco Custodio
Pregoeiro e Agente de Contratação